

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

Estado do Paraná

LEI N.º 016/97

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, E CRIA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de CRUZMALTINA, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

L E I:

TÍTULO I

DENOMINAÇÃO, FINS E SEDE

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º - "O Instituto de Previdência e Assistência do Município de CRUZMALTINA", com personalidade jurídica própria, de natureza autárquica, sede em Cruzmaltina e foro na cidade de Faxinal, Estado do Paraná, tem por finalidade assegurar aos seus beneficiários um regime de previdência na forma da presente lei.

TÍTULO II

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AOS SERVIDORES MUNICIPAIS

CAPÍTULO ÚNICO I

DO PLANO DE PREVIDÊNCIA

Art. 2º - O Município de CRUZMALTINA promoverá a Previdência Social de seus servidores e respectivos dependentes, mediante contribuição que assegure meios indispensáveis para manutenção dos benefícios previdenciários.

Art. 3º - A Previdência Social do Servidor de CRUZMALTINA, Estado do Paraná, abrange:

I - Quanto ao Segurado:

- a) Aposentadoria por invalidez permanente;
- b) Aposentadoria compulsória;
- c) Aposentadoria voluntária;
- d) Aposentadoria por tempo de serviço.

II - Quanto aos dependentes:

- a) Pensão por Morte;
- b) Auxílio Reclusão;
- c) Auxílio Funeral;
- e) Auxílio Natalidade;

Art. 4º - Para os fins previstos no artigo anterior, fica criado o **Instituto de Previdência e Assistência do Município de CRUZMALTINA**, constituído e gerido na forma estabelecida na presente Lei.

Art. 5º - Os recursos alocados ao **Instituto de Previdência e Assistência de CRUZMALTINA** não serão utilizados para outras finalidades que não a do custeio total da previdência social do servidor, sob pena de ser responsabilizado na forma da Lei, quem de outra forma proceder.

CAPITULO II

DOS BENEFICIOS

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE

Art. 6º - A aposentadoria por invalidez permanente será concedida ao segurado ativo que for considerado definitivamente incapacitado para o cargo ou função pública, por motivos de deficiência física, mental ou fisiológica.

Art. 7º - A aposentadoria por invalidez permanente será precedida de licença para tratamento de saúde ou por acidente, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 8º - A aposentadoria por invalidez permanente será devida a partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessório.



Art. 9º - Em caso de doença que necessite de afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo de junta médica especializada, ratificado pela junta médica oficial do Município, a aposentadoria por invalidez permanente independe-
rá de licença para tratamento de saúde, e será devida a partir do
mês subsequente ao da publicação do ato concessório.

Art. 10º - A aposentadoria por invalidez permanente terá proventos proporcionais ao tempo de serviço do segurado, salvo quando decorrer de acidente do trabalho ou moléstia profissional, quando então os proventos serão integrais.

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA COMPULSORIA

Art. 11. - A aposentadoria compulsória é devida ao segurado ativo que completar 70 (setenta) anos de idade, e terá proventos proporcionais ao tempo de serviço do servidor.

SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA VOLUNTARIA

Art. 12. - A aposentadoria voluntária será concedida ao segurado que a requerer depois de completar 30 (trinta) anos de serviço ao homem ou 25 (vinte e cinco) a mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

SEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 13. - A aposentadoria por tempo de serviço será devida ao segurado que a requerer, depois de completar 35 (trinta e cinco) anos se homem e 30 (trinta) anos se mulher, ou 30 (trinta) anos se homem de efetivo exercício nas funções como professor e 25 (vinte e cinco) anos se no efetivo exercício de professora, com proventos integrais, observado o disposto no art. 40. Parágrafo Primeiro da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Por efetivo exercício em funções do magistério, além da regente de classe, considerar-se-á, também o professor que exercer função relacionadas à educação como Diretor do Departamento de Educação, Diretor, Orientador, Supervisor de ensino, comprovados com atos próprios.

Art. 14. - A aposentadoria voluntária por tempo de serviço será devida apartir do mês subsequente ao da publicação do ato concessório e só será deferida aos servidores que tiverem mantido sua condição de contribuintes do regime, durante os 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento de solicitação da aposentadoria, observado o artigo 17. desta Lei.

Art. 15. - E vedada ao Poder Público Municipal conceder aposentadoria cumulativa com outra de natureza pública.

Parágrafo Primeiro - Verificada a inobservância do disposto neste artigo, será o beneficiário notificado para que exerça, no prazo de 30 (trinta) dias, o direito de opção, sob pena de suspensão de pagamento e a devolução das importancias recebidas.

Parágrafo Segundo - O disposto neste artigo não se aplica a percepção de aposentadoria decorrente da legítima acumulação de cargos públicos, nos termos da Constituição Federal, ou originárias de contribuições a instituição oficial sem relação empregatícia com entidades públicas, e que não sejam computadas para os efeitos do Art. 17. desta Lei.

Art. 16. - Os proventos das aposentadorias serão calculados nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Primeiro - Não serão computados para efeito de cálculo e pagamento de quaisquer benefícios estabelecidos por esta lei, as vantagens ou promoções concedidas em desacordo com a legislação vigente.

Parágrafo Segundo - Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o órgão de origem a que pertencia o servidor deverá juntar ao processo de requerimento ou habilitação, certidão que comprove a legalidade das promoções ou vantagens concedidas no período de 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data da solicitação.

Art. 17. - Para os efeitos previstos no Art. 14. desta Lei, será computado integralmente o tempo de serviço federal, estadual e Municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como as contribuições feitas a instituições oficiais de previdência social brasileira, observado o que dispõe os Art. 94., Parágrafo Único, 95. E seu Parágrafo Único e 99., da Lei Federal nº 8.213 de 24 de junho de 1991.



Parágrafo Único - É vedado a contagem repetida de um mesmo lapso de tempo.

SEÇÃO V

DA PENSÃO

Art. 18. - A pensão será devida ao conjunto de dependentes do servidor segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de ausência.

Art. 19. - A pensão corresponderá a 100% (cem por cento) da remuneração ou provento do servidor, observado para este fim o limite estabelecido pelo inciso XI, do Art. 37. Da Constituição Federal.

Art. 20. - A pensão será rateada em cotas proporcionais entre todos os dependentes inscritos, cabendo 50% (cincoenta por cento) a viuva(o) ou companheira (o) supérstite e os 50% (cincoenta por cento) restantes rateados entre os demais dependentes, não se adiando a concessão por falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

Parágrafo Primeiro - A pensão será deferida por inteiro à viuva (o) ou companheira (o) supérstite, na falta de outros dependentes legais.

Parágrafo Segundo - Se o segurado (a) for viúvo (a), ou se o cônjuge sobrevivente ou companheiro (o), não tiver direito a pensão, será o benefício pago integralmente, em partes iguais, para os demais dependentes, se houver na forma da Lei.

Art. 21. - A cota da pensão será extinta pelo casamento ou pela morte do beneficiário ou pela ocorrência de qualquer evento que motive o cancelamento da inscrição.

Parágrafo Primeiro - Sempre que se extinguir uma cota de pensão, processar-se-á um novo rateio entre os dependentes remanescentes.

Parágrafo Segundo - Com a extinção da cota do último pensionista, extinguir-se-á também a pensão.



SEÇÃO VI

DO AUXILIO RECLUSÃO

Art. 22. - O auxilio reclusão será concedido aos dependentes do segurado detento ou recluso que não perceba remuneração nem proventos de inatividade.

Parágrafo Primeiro - O auxilio reclusão consistirá em renda mensal equivalente a 80% (oitenta por cento) da remuneração do servidor.

Parágrafo Segundo - O auxilio reclusão será devido a contar da data da prisão do segurado e será mantido enquanto durar a reclusão ou detenção, observado o disposto no parágrafo seguinte.

Parágrafo Terceiro - Se a condenação penal for cumulativa ou não com a perda da função pública, o auxilio reclusão será devido até o dia da sentença condenatória.

Parágrafo Quarto - No caso de falecimento do segurado, detento ou recluso o auxilio reclusão será convertido em pensão.

SEÇÃO VII

DO AUXILIO FUNERAL

Art. 23. - O auxilio funeral é devido aos dependentes do segurado, ou a quem foi o responsável pelo funeral do mesmo, na importância de até o valor de R\$100,00 (cem reais), e será pago a conta do Tesouro Municipal.

TITULO III

DO CONTRIBUINTE, DOS DEPENDENTES E DA INSCRIÇÃO

CAPITULO I

DOS CONTRIBUINTES

Art. 24. - São obrigatoriamente contribuintes do Instituto de Previdência e Assistência do Município de CRUZMALTINA, Estado do Paraná, os funcionários ativos e



inativos do Município de CRUZMALTINA, que recebem pelos cofres públicos da Municipalidade, inclusive os ocupantes de cargos em comissão.

Art. 25. - São facultativamente contribuintes do Instituto de Previdência e Assistência do Município de CRUZMALTINA, desde que requeiram, os funcionários do Município de CRUZMALTINA, que deixaram de receber pelos seus cofres.

Art. 26. - Perderão a qualidade de contribuintes aqueles que deixarem de contribuir por três meses consecutivos, sem direito a restituições das contribuições realizadas.

PARAGRAFO UNICO - Não ocorrerá a sanção deste artigo, quando o atraso do recolhimento das contribuições, erros ou omissões de suas consignações forem devidas pela Municipalidade de CRUZMALTINA.

Art. 27. - A perda da qualidade de contribuinte, importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Art. 28. - O contribuinte que tenha perdido a qualidade de que trata o Artº 24., por força do disposto no Art. 26, mas continuou a pertencer aos Quadros do Funcionalismo do Município de CRUZMALTINA, desde que passe novamente a receber pelos cofres municipais, readquirirá automaticamente aquela qualidade.

PARAGRAFO UNICO - O contribuinte que ao readquirir a qualidade de que fala este artigo e não contribuiu como facultativo, (Artº 25.), ficará obrigado ao recolhimento em dobro, das contribuições correspondente ao período interrompido.

Art. 29. - O contribuinte que tenha perdido a qualidade referida no Artº 24., em razão da sanção do Artº 26., mas continua a pertencer aos Quadros do funcionalismo do Município de CRUZMALTINA, e não receba pelos cofres, adquirirá a qualidade de que trata o Artº 25., desde que efetue o pagamento em dobro, das contribuições correspondentes ao período interrompido.

Art. 30. - O contribuinte que tenha perdido a qualidade de que trata o Artº 25., por força do Artº 26., desde que efetue o pagamento das contribuições vencidas, readquirirá aquela qualidade.



Parágrafo Único - Aquele que deixou de pertencer aos Quadros do Funcionalismo do Município de CRUZMALTINA, somente poderá usar da faculdade concedida neste artigo se o período de interrupção não ultrapassar a noventa dias, ficando ainda, sujeito à multa prevista no parágrafo único do artº 62.

CAPITULO II

DOS DEPENDENTES

Art. 31. - Consideram-se dependentes do contribuinte, para os efeitos desta lei:

- I - a esposa, o marido inválido que viva às expensas da cônjuge contribuinte, os filhos de qualquer condição, menores de dezoito anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição menores de vinte e um anos ou inválidas;
- II - os pais inválidos, se viverem às expensas do contribuinte;
- III - o companheiro(a) que esteja convivendo com contribuinte solteiro, viúvo ou desquitado, por mais de 5 (cinco) anos ininterruptos;
- IV - o designado pelo contribuinte, mediante declaração escrita, inclusive a filha ou irmã maior solteira, viúva ou desquitada, desde que viva às expensas e que por motivo de idade, condições de saúde ou encargos domésticos, não puder angariar, meios para o seu sustento.

Parágrafo Único - Para efeito da qualificação, como dependente, designado, considera-se:

- a) - em relação a idade, os limites de até dezoito e vinte e um anos e de mais de sessenta e cinco anos, para os sexos masculino e femininos, respectivamente;



b) - em relação à saúde, a condição de invalidez;

c) - em relação a encargos domésticos, os constantes de afazeres ou cuidados de pessoas a cargo de direito do dependente, que não lhe permitem comprovadamente, o exercício de atividade remunerado fora do lar.

Art. 32. - A existência de dependentes de um dos itens do Artº 31., respeitada a ordem de prioridade estabelecida, exclui o direito dos enumerados nos itens subsequentes, exceto os do itens IV e V, que só são excluídos pelos do item I do mesmo artigo.

Art. 33. - A dependência econômica das pessoas enumeradas no item I do Artº 31. é presumida, exceto a do marido inválido que juntamente com as dos itens subsequentes deverá ser comprovada.

Art. 34. - A invalidez do marido, dos filhos, dos pais, dos colaterais e do designado, de que tratam os itens I, II e letra " b " do parágrafo único do Artº 31., deverá ser permitido para o trabalho e será comprovada por exame médico a critério do Instituto de Previdência e Assistência do Município de CRUZMALTINA.

Art. 35. - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para os cônjuges , pela separação judicial sem direito à percepção de alimentos; ou anulação do casamento;

II - para a esposa , que abandonar sem motivo a habitação conjugal e a esta se recusar a voltar (artº 234 do cód. civil), desde que reconhecida, essa situação por sentença judicial;

III - para os filhos , irmãos e o dependente designado menor, ao completarem dezoito anos de idade, salvo se inválidos ;

- IV - para as filhas, irmãs e a dependente designada menor, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidas;
- V - para os dependentes inválidos em geral, pela cessação da invalidez;
- VI - para os dependentes designados, cuja qualificação decorra de encargos domésticos, pela cessação destes;
- VII - para os dependentes do sexo feminino em geral, pelo matrimônio;
- VIII - para os dependentes em geral cuja qualificação decorra de não possuírem meios próprios de manutenção, pela capacidade própria de subsistência, superveniente;
- IX - para os dependentes em geral pelo falecimento.

CAPITULO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 36. - O contribuinte está sujeito, à inscrição no Instituto de Previdência e Assistência do Município de CRUZMALTINA, incumbindo-lhe a de seus dependentes.

Art. 37. - Ocorrendo o falecimento do contribuinte sem que tenha feito a inscrição de seus dependentes, cabe a estes promovê-las.

Art. 38. - O cancelamento da inscrição de dependentes só poderá ser feito pela verificação de algumas das condições enumeradas nos itens do Artº 34.

Art. 39. - No caso do artº 26.a inscrição será automaticamente cancelada, facultando-se a reinscrição nos termos do Artºs 28. 29. 30.



TITULO IV

DO PERIODO DE CARENCA

CAPITULO UNICO

Art. 40. - Todo contribuinte inscrito no Instituto de Previdência e Assistência do Município de CRUZMALTINA, ficará sujeito a prazo de carência de 12 (doze) meses para gozar dos direitos às prestações que trata o art. 26. ressalvados os servidores existentes na data da publicação desta Lei, desde que tiverem mais de 1 (um) ano de serviço.

Parágrafo Único - O período de carência será contado dia a dia, a partir da inscrição do contribuinte do Instituto.

Art. 41. - Falecendo o contribuinte antes de cumprido o prazo de carência estabelecido no artigo anterior, seus dependentes farão jus a prestação prevista no item 2, letra a e c do 3º.

TITULO V

DA CONTRIBUIÇÃO

CAPITULO UNICO

Art. 42. - A contribuição mensal do inscrito obrigatório, artº 24. - será correspondente a 4% (quatro por cento) de seu vencimento, acrescido de todas as vantagens, exceto aquele que ingressar no serviço público com 35 (trinta e cinco) anos ou mais de idade, cuja contribuição será de 5% (cinco por cento), do seu vencimento padrão acrescido de suas vantagens mediante desconto compulsório na respectiva folha de pagamento.

Art. 43. - A contribuição do inscrito facultativo em geral, Art. 25. , será em dobro da prevista no artigo anterior .

Parágrafo Único - Este artigo não se aplica para o funcionário licenciado para estudo, que contribuirá com o valor previsto no art. 42., cabendo ao Município o recolhimento do percentual idêntico, durante o período de licença.



Artº 44. - A municipalidade de CRUZMAL-TINA, Estado do Paraná, contribuirá mensalmente, em favor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de CRUZ-MALTINA, com o mesmo total das contribuições mensais descontadas, em folha de pagamento, pelos contribuintes.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Por iniciativa da Diretoria do Instituto de Previdência e após aprovada pela Câmara de Vereadores, poderão ser majoradas as contribuições previstas no Art. 42., visando sempre o equilíbrio orçamentário da Instituição.

PARAGRAFO SEGUNDO - O não recolhimento no prazo previsto no Art. 44. implicará crime de responsabilidade ao Prefeito Municipal e ao Diretor do Departamento de Finanças, cabendo, além dessa punição crime de responsabilidade civil, que poderá ser impetrada pela Diretoria do Instituto, pela entidade representativa da classe, por segurado da instituição, ou ainda, por qualquer cidadão do Município.

TITULO VI

DO FUNDO DE RESERVA

CAPITULO UNICO

Art. 45. - Da pensão atribuída na forma do Artº 18., será descontada mensalmente, uma parcela correspondente a 5% (cinco por cento), destinada ao Fundo de Reserva do Instituto.

TITULO VII

DISPOSIÇÕES GENERICAS RELATIVAS AS PRESTAÇÕES

CAPITULO UNICO

Art. 46. - O segurado em gozo de aposentadoria, por invalidez permanente e o pensionista inválido, enquanto não completarem 55 (cincoenta e cinco) anos de idade, estarão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeterem, periodicamente a exame médico, a cargo de junta médica do Município, para o efeito de comprovarem se persiste a causa de terminante da invalidez.



Art. 47. — Sem prejuízo do benefício, prescrevem em 05(cinco) anos o direito às prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, incapazes ou dos ausentes.

Art. 48. — O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado.

Art. 49. — O benefício devido ao segurado ou dependente, civilmente incapaz, será feito ao conjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 50. — O valor não recebido em vista pelo segurado, só será pago os seus dependentes habilitados à pensão por morte, na falta deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 51. — O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento.

Art. 52. — Será fornecido, mensalmente, ao segurado ou pensionista, demonstrativo das importancias recebidas, bem como o valor discriminado, de todos os descontos ocorridos.

Art. 53. — Salvo quanto ao valor devido ao Instituto de Previdência e Assistência de CRUZMALTINA, ou derivado da obrigação de prestar alimentos, reconhecida por sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 54. — Podem ser descontados dos benefícios:

- I — contribuições devidas pelo segurado ao Instituto de Previdência e Assistência de CRUZMALTINA.



II - Pagamento de benefício além do devido.

III- Imposto de Renda Retido na fonte, ressalvadas disposições legais.

IV - Pensão de alimentos decretada por sentença.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese do inciso II, o desconto será em até 6 (seis) parcelas, salvo má-fé, hipótese em que o desconto será em uma única parcela.

Parágrafo Segundo - O número de parcelas poderá ser aumentado de 6 (seis) parcelas, para permitir que cada uma delas não exceda a 20% (vinte por cento) do valor do benefício, conforme acordo entre o servidor e a administração do Instituto.

Art. 55. - Os proventos de aposentadoria e a remuneração dos pensionistas serão revistos na mesma proporção e data, sempre que se modificar a dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos mesmos, qualquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores ativos, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação de cargos ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 56. - Pela ausência do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, será concedida a pensão provisória aos dependentes na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo Primeiro - Os dependentes de segurado, desaparecido em virtude de acidente ou catástrofe, farão jus a pensão provisória, dispensada a declaração a que se refere este artigo, mediante prova inequívoca analisada pelo Instituto.

Parágrafo Segundo - Verificado o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento da pensão, desobrigados os beneficiários do reembolso de qualquer quantia já recebida.

Art. 57. - Executado o caso de recolhimento indevido, não haverá restituição da Contribuição.

Art. 58. - Mediante justificação processada perante a Administração Municipal, poderá suprir-se a falta de qualquer documento ou de fazer-se prova de fato de interesse dos beneficiários, salvo os que se refere a registros públicos.

Art. 59. - Nenhum dos benefícios previstos nesta Lei terá valor inferior a um salário mínimo municipal.

Art. 60. - O décimo terceiro salário será concedido, em igual valor ao do mês de dezembro, a aposentadoria e pensão e sobre ambas deverá incidir a contribuição correspondente.

TITULO VIII

DA RECEITA, DA ARRECAÇÃO E DO RECOLHIMENTO

CAPITULO I

DA RECEITA

Art. 61. - Constituem fontes de receita do Instituto de Previdência e Assistência de CRUZMALTINA:

- I - Contribuições dos inscritos;
- II - contribuição do Município de CRUZMALTINA;
- III - juros de capital;
- IV - doações e legados e outras rendas eventuais.

CAPITULO II

DA ARRECAÇÃO E RECOLHIMENTO

Art. 62. - A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de qualquer importância devidas ao Instituto serão feitas no Banestado, até o 15º (decimo quinto) dia subsequente ao vencimento das mesmas.

Parágrafo Único - O pagamento que se refere o Artº 25. , para os contribuintes que deixarem de pertencer ao Quadro Único dos Funcionários do Município de CRUZMALTINA ficará sujeito ao acréscimo de cinquenta por cento, se efetuado após o prazo previsto neste artigo.

Art. 63. - O recolhimento das contribuições vencidas Arts. 28., 29., e 30., a critério da Presidência do Instituto, poderá ser efetuado parceladamente, todavia, nunca inferior a vinte por cento do total a recolher.

TITULO IX
DA ADMINISTRAÇÃO E DOS SERVIDORES
CAPITULO I
DA ORGANIZAÇÃO E DOS SERVIDORES

Art. 64. - Para cumprimento de suas finalidades o Instituto de Previdência e Assistência do Município de CRUZMALTINA, será composto de uma Diretoria Executiva e de um Conselho Fiscal.

Art. 65. - A Diretoria Executiva será composta de :

I - Diretor Presidente;

II - Diretor de Benefícios e Financeiro;

Art. 66. - Os diretores previstos no artigo anterior, ficarão incumbidos de elaborar o organograma de funcionamento de suas atividades, ficando desde já autorizados, a criarem as seções e serviços necessários ao desempenho de suas funções, ouvido o Conselho Fiscal.

Art. 67. - O Conselho Fiscal será composto por 3 (tres) membros, funcionários municipais, ativos ou inativos, com mandato de 2 (dois) anos, e escolhidos em eleição pelos contribuintes obrigatórios do Instituto não podendo ser reeleitos.

Art. 68. - Os componentes da Diretoria Executiva serão eleitos entre funcionários efetivos com cargo de carreira, na Prefeitura e na Câmara Municipal e nomeados pelo Prefeito, sendo que todos poderão ser substituídos a qualquer tempo, desde que não estejam cumprindo suas finalidades.

Art. 69. - Os funcionários necessários a execução dos serviços do Instituto serão requisitados da Municipalidade ou da Câmara de Vereadores, garantidos aos mesmos todas as vantagens dos seus cargos, pelo prazo de 2 (dois) anos, renovável por igual período.

Art. 70. - Os funcionários eleitos para comporem a Diretoria Executiva, perceberão "Função Gratificada" FG 1 e o Diretor Presidente, cargo em Comissão, CC 2, que se cria através da presente Lei.



CAPITULO II

DO DIRETOR PRESIDENTE

Art. 71. — O Diretor Presidente do Instituto deverá ter notório conhecimento de previdência social e da presente Lei.

- I - representar o Instituto em atos e transações, mantidas as disposições da presente Lei e do respectivo regulamento;
- II - elaborar e submeter às apreciações do Conselho Fiscal a proposta orçamentária anual, bem como as respectivas alterações;
- III - despachar conclusivamente os processos que tramitarem pelo instituto e que disserem respeito, podendo delegar expressa e especificamente, às Diretorias, despachos em processos que não se refiram à movimentação de numerários, alienação de patrimônio ou demissão de pessoal;
- IV - expedir atos, portarias e ordens de serviço;
- V - solicitar ao Conselho Fiscal autorização prévia em todas as transações a serem desenvolvidas pelo Instituto, que envolvam o seu patrimônio ou os seus bens exceto aquelas previstas pelo orçamento;
- VI - recorrer das decisões do Conselho Fiscal;
- VII - rever suas próprias decisões.
- VIII - apresentar mensalmente balancete mensal aos associados e a Câmara de Vereadores.



Art. 72. - Nos impedimentos do Presidente, até trinta dias responderá pelo expediente do Instituto um dos Diretores mediante expressa designação por ele feita.

Parágrafo Único - Se o impedimento exceder de trinta dias, haverá a designação de substituto em caráter interino, na forma que dispuser o regimento interno.

Art. 73. - O presidente do Instituto, poderá assistir as reuniões do Conselho Fiscal e tomar parte do debate sem direito a voto.

CAPITULO III

DO CONSELHO FISCAL

Art. 74. - O Conselho Fiscal do Instituto será constituído de 3 (treis) membros, na forma do art. 64., dentre os contribuintes obrigatórios deverão possuir conhecimento de previdência social e contabilidade pública.

Parágrafo Primeiro - Cada membro do Conselho Fiscal terá um suplente.

Parágrafo Segundo - O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 2 (dois) anos, renovável por igual período.

Art. 75. - Os membros do Conselho Fiscal deverão satisfazer os seguintes requisitos:

- I - ser contribuinte do Instituto e ter de 21 (vinte e um) anos.
- II - estar quites com o período de carência de que trata o Artigo 40., exceto para o primeiro mandato;
- III - possuir conhecimento de previdência e contabilidade pública, preferencialmente;
- IV - possuir idoneidade moral e financeira e não ter sofrido condenação em processo administrativo.



Art. 76. - O Conselho Fiscal constituído na forma do artº 67., elegerá dentre seus membros um presidente e um vice presidente, os quais terão mandato de 2 (dois) anos, podendo concorrerem a reeleição.

Art. 77. - Os membros do Conselho Fiscal bem como os da Diretoria Executiva, serão empossados pelo Prefeito Municipal e entrarão em exercício no dia subsequente à posse.

Art. 78. - Em caso de renúncia, perda de mandato, falecimento ou qualquer outro impedimento ou vacância o membro efetivo será substituído pelo seu suplente.

Parágrafo Primeiro - Os suplentes serão convocados pelo Presidente do Conselho Fiscal.

Parágrafo Segundo - As licenças não excedentes a trinta dias, aos membros do Conselho Fiscal serão concedidos pelo respectivo Presidente e as deste pelo Vice Presidente.

Parágrafo Terceiro - As licenças que excederem de trinta dias, serão concedidas pelo Prefeito Municipal.

Art. 79. - Nos casos do artigo anterior em que se verificarem simultaneamente o impedimento do Presidente e do Vice Presidente do Conselho Fiscal, assumirá a Presidência, do mesmo, o Conselheiro Membro, e se o impedimento de um e outro, for definitivo, após assumirem os suplentes, será realizada nova eleição de acordo com o art. 67., para o cargo ou cargos que vagarem, pelo restante do mandato.

Art. 80. - O Conselho Fiscal funcionará somente com a presença da maioria dos membros, sendo impedido de votar aquele que tiver interesse pessoal no assunto ou estiver ligado por parentesco, até o 2º grau civil, a qualquer parte interessada.

Parágrafo Único - Tratando-se de pedido de reconsideração de seus próprios atos por exame de orçamento e conta anuais, é indispensável a presença de todos os membros.

Art. 81. - Compete ao Conselho Fiscal:

- I - apreciar a proposta orçamentária do Instituto para o exercício bem como a suplementação de verbas e abertura de créditos especiais;



- II - fiscalizar a execução orçamentária e autorizar a transferência de consignações e subconsignações orçamentária, dentro das dotações globais respectivas;
- III - apreciar as contas do Instituto durante a apresentação do relatório anual da administração;
- IV - apreciar os balancetes mensais, do movimento econômico-financeiro da Instituição;
- V - solicitar ao presidente do Instituto as informações que julgar necessárias para o bom desempenho de suas atribuições e notificá-lo para correção de irregularidades verificadas, representando ao Chefe do Poder Executivo, quando desatendido;
- VI - emitir parecer prévio sobre todas as transações a serem desenvolvidas pela Instituição, que envolvam seu patrimônio ou seus bens, exceto aquelas previstas no orçamento.

Art. 82. - As reuniões do Conselho Fiscal realizar-se-ão ao mínimo de uma vez cada mês.

Art. 83. - A Presidência do Instituto fornecerá ao Conselho Fiscal, mediante requisição de seu presidente, todo o material necessário à constituição de sua secretaria.

Art. 84. - Importará na perda do mandato de membro do Conselho Fiscal:

- VI - a falta de comparecimento a duas sessões consecutivas, salvo por motivo de férias ou de licença na forma da Lei;



II - a falta de exação no desempenho do mandato;

Parágrafo Primeiro - No caso do item I, a perda será declarada pelo Presidente do Instituto, mediante comunicação do Conselho Fiscal, devendo desde logo ser convocado o suplente.

Parágrafo Segundo - No caso do item II, a perda do mandato, será também declarada pelo Presidente após inquérito administrativo promovido pelo Conselho Fiscal.

Parágrafo Terceiro - O membro do Conselho Fiscal que perder o mandato na forma deste artigo, não poderá mais exercer o cargo de conselheiro pelo período de cinco anos.

TITULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 85. - O diploma legal que disciplina os direitos e deveres dos servidores municipais à disposição do Instituto de Previdência e Assistência de CRUZMALTINA é o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

Art. 86. - O disciplinamento dos atos contábeis do Instituto, bem como a movimentação econômica-financeira, ficam subordinados ao estabelecido pela Lei 4.320 e de mais normas gerais da contabilidade pública.

Art. 87. - Enquanto o Instituto não contar com o serviço de "seguro de vida", fica autorizado a contratar o mesmo, com companhias particulares.

Parágrafo Unico - Todos os contribuintes obrigatórios, inscritos no Instituto, ficam obrigados a realizar o seguro de vida, exceto aqueles que já o possuam.

Artº 88. - A esposa do funcionário que também for funcionária do município, será igualmente obrigada a se inscrever como contribuinte do Instituto, gozando a mesma de todos os direitos da presente Lei, por si e por seus herdeiros.



Parágrafo Único - Deixando a mesma de ser I funcionária, passará automaticamente a condição estabelecida no art. 31. da presente Lei.

Art. 89. - Os valores inseridos na presente Lei, serão convertidos em Unidade de Referência Municipal (URM) quando da sua instituição.

Art. 90. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, AOS VINTE NOVE DIAS DO MÊS DE ABRIL DE HUM MIL E NOVECENTOS E NOVENTA E SETE.


JOSÉ CARLOS PASTORI
PREFEITO MUNICIPAL